



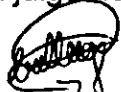
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Recurso nº. : 153.780
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO nº. 106-01.436

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REMETER à Câmara de Pessoa Jurídica, em virtude da competência para julgamento, nos termo do voto do relator.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 106-01.436

Recurso nº : 153.780
Recorrente : GUANABARA DIESEL S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Guanabara Diesel S/A. Comércio e Representações, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 99-105, prolatada pelos Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/I, mediante Acórdão DRJ/RJOI nº 9.905, de 16 de março de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.114-127.

1. Do Pedido de Compensação

Consoante consignado nos autos (fl. 01), a contribuinte submeteu à Autoridade Administrativa, em 07 de julho de 2000, Pedidos de Restituição no valor de R\$ 762.333,22, protocolizado em 07/05/2001. E, posteriormente ainda foram apresentados Pedidos de Compensação (fl. 02) de tributos relativos aos códigos 2172, 8109, com suposto crédito que seria proveniente de saldos negativos do IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000, conforme demonstrado às fls. 07-09.

2. Do Despacho Decisório

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – RJ a vista das informações constantes dos autos, através do Despacho Decisório de fl. 21 não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações efetivadas pela Requerente através dos pedidos de fls. 01-02 deste processo, fls. 01/02 do processo 13709.001076/2001-16 e fls. 01/02 do processo 13709.001412/2001-21.

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 106-01.436

3. Da Manifestação de Inconformidade e Julgamento de Primeira Instância

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 24-30, acompanhada dos documentos de fls. 31-85, cujos argumentos de defesa estão relatados às fls. 99-101.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pela Manifestante, os Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/I, acordaram, por unanimidade de votos, em não homologar as declarações de compensação apresentadas, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.905, de 16 de março de 2006, fls. 99-106, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: É do sujeito passivo o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório que pleiteia.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada

4. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 02/08/2006, ("AR" - fl. 113-verso) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (28/08/2006), o Recurso Voluntário de fls. 116-126, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

- a legitimidade do crédito é inquestionável e está perfeitamente demonstrada e comprovada nos presentes autos, sendo que esse crédito é proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 2000;

- enfatiza que ofereceu à tributação a receita correspondente às aplicações financeiras que deram origem ao IRRF em comento, computando, assim, na determinação do lucro real correspondente ao exercício de 2001;

- o direito de deduzir esse IRRF não pode perecer pelo simples fato de não ter sido efetuada a dedução em sua causa, estando o imposto perfeitamente demonstrado e comprovado por documentos nos presentes autos;

p@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 106-01.436

- a sua pretensão não deixou de ser acolhida pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância em razão da falta de comprovação do crédito e sim sob a alegação de que inexistia o crédito pleiteado, uma vez que "não apurou saldo negativo do IRPJ";

- em seguida, transcreve trecho de ensinamentos doutrinários;

- a autoridade *a quo* poderia, perfeitamente, ter determinado, de ofício, a realização de diligências, em face da "aparente falta de consistência da DIPJ apresentada, bem como a falta de comprovação dos itens alterados mediante retificadora", de modo a esclarecer todas as questões por ela levantadas;

- apresenta divergências apontadas na decisão recorrida;

- está juntando cópias das folhas do Razão Geral onde estão registradas, mês a mês e por tipo de aplicação, todas as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, que importam em R\$ 6.882.651,99, quantia esta que, cotejada com os valores registrados na ficha 43 da DIPJ retificadora, à qual demonstra que os valores das receitas ali informadas estão devidamente contabilizados;

- também está anexado mapa que retrata, com base na DIPJ e na escrituração, a composição do IRRF do exercício de 2001, demonstrando, no final, a existência do saldo negativo de R\$ 1.085.688,86, tendo em vista as antecipações e/ou estimativas de janeiro a novembro de 2000;

- admitindo-se a existência de erro de fato plenamente justificável e, como tal, passível de retificação, vale a pena que a falta de reconhecimento da absoluta legitimidade da retificação em comento, a fim de expressar a verdade material dos resultados contidos na DIPJ, importará para a Administração Tributária, admitir um ilegítimo, abusivo e imoral enriquecimento sem causa, com notório prejuízo para a empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 106-01.436

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I que, por unanimidade de votos os Membros da 1ª Turma, mediante Acórdão nº DRJ/RJOI nº 9.905, de 16 de março de 2006, acordaram em não homologar as compensações declaradas pela empresa, referente ao suposto crédito de IRRF.

Conforme relatado, em 07 de maio de 2001, a Recorrente protocolizou Pedido de Restituição (fl. 01) no valor de R\$ 762.333,22, equivalente ao crédito pleiteado proveniente de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2000 e Pedido de Compensação de fl. 02.

Com vistas à definição da competência julgadora desta Câmara, é oportuna a transcrição dos dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, a seguir:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

...

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 106-01.436

Das disposições supra, verifica-se que esta Câmara não é competente para o regular exame e proferimento de decisão da presente matéria, e que, embora a mencionada restituição corresponda ao IRRF, na verdade, sendo antecipação do IRPJ devido, a sua restituição ou compensação não constitui direito líquido e certo, uma vez que o valor retido deve ser levado à apuração do valor de IRPJ a ser pago na declaração de rendimentos (declarações retificadoras) sendo que os dados ainda ficam sujeitos a homologação ou não pelo Fisco.

Do exposto, voto no sentido de encaminhar os presentes autos a qualquer uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes com competência para o exame da referida matéria (imposto de renda pessoa jurídica). @

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA